



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 549/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/10/99

PROCESSO N.º 1/0772/93 A.I.A.M. N.º: 2/112.995/93

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. FCA. ELENILDA DOS SANTOS

RELATORA DESIGNADA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS - SELO FISCAL

Mercadorias em trânsito acobertadas por nota fiscal oriunda de outro Estado, desprovida de Selo Fiscal de Trânsito. Inocorrência de infração porquanto o lançamento tributário foi realizado por posto fiscal de fronteira, o qual é detentor da obrigação de regularizar a operação. Decisão por maioria de votos, pela improcedência do feito.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração e Apreensão sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada adentrou neste Estado conduzindo mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n.º 07118 (anexa) considerada inidônea por não conter o Selo Fiscal de Trânsito.

Foram citados como infringidos os artigos 38; 39 §§ 1º, 2º; do Dec. 22.322/92 e 1º; 16, I "c"; 21, II, III, 28, VII, 105, 734, 741, 758, 761, 766; com a penalidade do artigo 767 III "a", todos do Dec. 21.219/91.

Comparecendo ao processo a autuada alega, em síntese, que a mercadoria não estava sendo por ela transportada, mas pela Empresa Viação Itapemirim S/A, em ônibus de curso, concluindo que por ser o ato administrativo vinculado ao

princípio da reserva legal, sua imprecisão e má identificação do sujeito passivo nulifica todo o procedimento. No mérito, após vasta explanação do que seja obrigação principal e acessória, com citações de doutrinadores diversos, solicita a improcedência da autuação considerando que a ausência do selo fiscal de trânsito constitui descumprimento de obrigação acessória.

Segue-se em anexo processo referente a liberação da mercadoria apreendida.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a recorrente alega que como transportadora, somente estaria obrigada a utilização de “selo de autenticidade” a partir de 01.01.94 conforme art. 5º do Dec. 22.322/92, além de que, se houve descumprimento de obrigação, esta é acessória, motivos pelos quais requer a nulidade do Auto de Infração.

Apesar do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado manifestar-se pelo acatamento da decisão condenatória proferida pela instância singular, a 1ª Câmara de Julgamento declarou, por maioria de votos, a nulidade da autuação ante a não lavratura do “Termo de Retenção”.

O Estado do Ceará, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, impetrou recurso especial, com base em decisões divergentes sobre a matéria, as quais analisam o mérito da questão.

Após demonstrar o cabimento do Recurso, o impetrante discorre acerca da inexistência do vício apontado na decisão recorrida, haja vista a situação apresentada não ser passível de reparação, não sendo portanto, necessário a lavratura do Termo de Retenção pois trata-se de selo fiscal, documento autônomo, cuja ausência tornou concreta a infração da mesma forma que ocorreria com a própria nota fiscal. Além de que, o contribuinte já havia passado pelo Posto Fiscal de fronteira onde deveria ter solicitado a selagem da nota fiscal que acompanhava a mercadoria.

Dando cumprimento ao disposto no art. 59 e 60 da Lei 12.145/93, o Presidente em exercício, do Conselho de Recursos Tributários, decidiu pela admissibilidade do recurso interposto.

Ao ser analisado o recurso especial, em sessão de 30.03/99, o Conselho Pleno deu-lhe provimento, resolvendo anular a declaração de nulidade proferida pela 1ª Câmara de Julgamento.



VOTO DA RELATORA:

O presente processo é oriundo da acusação de que a supraqualificada empresa transportava mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea porquanto não continha o Selo Fiscal de Trânsito

Com referência ao selo fiscal de trânsito, sua obrigatoriedade de aposição nas notas que acobertam operações interestaduais pelos postos de fronteira é inquestionável, sob pena desses documentos serem considerados inidôneos. Referida obrigação encontra amparo na Lei 11.961/92.

Entretanto, é necessário destacar que o Posto Fiscal aonde ocorreu a autuação, Posto de Fiscalização Antonio Gonçalves de Oliveira Filho, nos termos do § 2º do art. 6º do Dec. 22.322/92, é considerado posto fiscal de fronteira, pois situa-se na cidade cearense de Ipaumirim, localizada nas proximidades do limite deste Estado com o Estado da Paraíba.

Considerando que não pode o Fisco impor rota a ser seguida pelas transportadoras, por ferir princípio constitucional que assegura o direito de ir e vir. Considerando também que não há nada que comprove que o veículo transportador já transpusera anteriormente outros postos fronteiriços em nosso Estado, observa-se que há condições da mercadoria haver adentrado em nosso Estado através do Estado da Paraíba, conseqüentemente, como posto de fronteira, que é, deveria o Posto Fiscal de Ipaumirim providenciar a selagem do documento questionado, conforme artigo 6º do Dec. 22.322/92.

Portanto, como não foi provado a passagem pelo veículo em outros postos de fronteira, não há elementos suficientes para justificar a procedência da ação fiscal.

Pelo que foi exposto,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário para que seja reformada a decisão condenatória recorrida, julgando-se improcedente a ação fiscal.




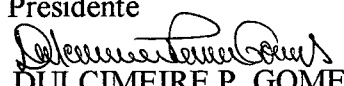
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Elias Leite Fernandes e Fca. Elenilda dos Santos (relatora originária), que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação. Designada para lavrar a resolução a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

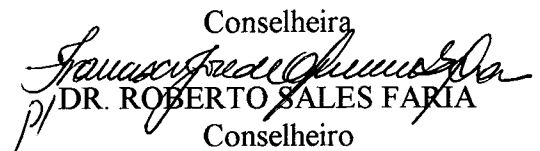

DRA. ANA MÔNICA F. MENEZCAL NEIVA
Presidente


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DRA. FCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

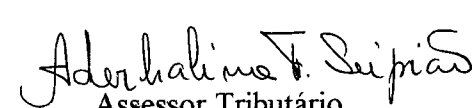

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Aderhalima T. Seipias
Assessor Tributário